



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 03037/24 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Valdecir Costa de Oliveira.
CPF n. ***.404.882-**.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar **Valdecir Costa de Oliveira**, CPF n. ***.404.882-**, no posto de 1º SGT QPPM RE 100065074, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 153/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 120, de 2.7.2024, a pedido do servidor militar **Valdecir Costa de Oliveira**, CPF n. ***.404.882-**, no posto de 1º SGT QPPM RE 100065074, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o art. 9º da Lei 5245, de 07 de janeiro de 2022; artigo 5º, inciso I combinado com o artigo 37, incisos I e II, da Lei Estadual n. 5.245, de 2022; com proventos integrais, nos termos do artigo 24, §5º, da Constituição do Estado de Rondônia; artigo 8º da Lei Estadual n. 1.063, de 10 de abril de 2002; e artigo 44 da Lei Estadual n. 5.245, de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 03037/24 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Valdecir Costa de Oliveira.
CPF n. ***.404.882-**.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar **Valdecir Costa de Oliveira**, CPF n. ***.404.882-**, no posto de 1º SGT QPPM RE 100065074, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 153/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 120, de 2.7.2024 (ID1696514), com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o art. 9º da Lei 5245, de 07 de janeiro de 2022; artigo 5º, inciso I combinado com o artigo 37, incisos I e II, da Lei Estadual n. 5.245, de 2022; com proventos integrais, nos termos do artigo 24, §5º, da Constituição do Estado de Rondônia; artigo 8º da Lei Estadual n. 1.063, de 10 de abril de 2002; e artigo 44 da Lei Estadual n. 5.245, de 2022.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID1696519), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0014/2025-GPAMM, da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros (ID1705370), concluíram que o interessado faz jus à transferência para a Reserva Remunerada, nos termos em que foi fundamentado o ato.
4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de ato de transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens nos termos do artigo 42, §1º, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o art. 9º da Lei 5245, de 07 de janeiro de 2022; artigo 5º, inciso I combinado com o artigo 37, incisos I e II, da Lei Estadual n. 5.245, de 2022; com proventos integrais, nos termos do artigo 24, §5º, da Constituição do Estado de Rondônia; artigo 8º da Lei Estadual n. 1.063, de 10 de abril de 2002; e artigo 44 da Lei Estadual n. 5.245, de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

6. O interessado, que ingressou na carreira militar em 18.12.1998, preencheu todos os requisitos para a inativação mediante Reserva Remunerada, uma vez que contava com 31 anos e 10 meses de tempo de contribuição, dentre os quais 25 anos, 6 meses e 21 dias são referentes ao efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, conforme se verifica na Certidão de Tempo de Contribuição (ID1644926) e no relatório do sistema Sicap Web (ID1696515).

7. Dessa forma, considero legal a transferência para a Reserva Remunerada de **Valdecir Costa de Oliveira**, CPF n. ***.404.882-**, no posto de 1º SGT QPPM RE 100065074, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o grau hierárquico imediatamente superior.

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento ao Colendo Colegiado o seguinte **Voto**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 153/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 120, de 2.7.2024, a pedido do servidor militar **Valdecir Costa de Oliveira**, CPF n. ***.404.882-**, no posto de 1º SGT QPPM RE 100065074, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o art. 9º da Lei 5245, de 07 de janeiro de 2022; artigo 5º, inciso I combinado com o artigo 37, incisos I e II, da Lei Estadual n. 5.245, de 2022; com proventos integrais, nos termos do artigo 24, §5º, da Constituição do Estado de Rondônia; artigo 8º da Lei Estadual n. 1.063, de 10 de abril de 2002; e artigo 44 da Lei Estadual n. 5.245, de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

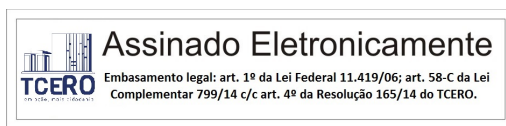
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

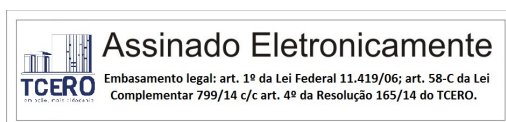
V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 12 de Maio de 2025



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS
RELATOR